Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 041.00023/2021-16
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 041.00023/2021-16

Estabelece as velocidades máximas permitidas de 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora) para veículos automotores leves e de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora) para veículos automotores pesados nas vias urbanas arteriais do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Marcelo Sgarbossa, que busca estabelecer limite de velocidade em logradouros públicos. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa, inclusive com incidência de precedente legislativo. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Por outro lado, estabelece a competência privativa da União no art. 22 e seus incisos. Após detida análise, se conclui que a proposição trata de regulamentação de trânsito, competência privativa da União, de acordo com o inciso XI: "Compete privativamente à União legislar sobre: [...] trânsito e transporte".

3. Diante disso, a CMPA emitiu, nos termos do art. 194-A, II, do seu Regimento Interno, a figura do Precedente Legislativo com a finalidade de "declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais [...]." O precedente legislativo nº 3 estabelece que todas as matérias que acabem por usurpar a compatência da União não devem tramitar. A

Procuradoria da Casa assim se manifestou sobre o projeto: "Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para dispor sobre normas de trânsito e transporte." Diante disso, deve ser aplicado o precedente legislativo.

III. CONCLUSÃO

4. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação da matéria e **incidência do precedente legislativo nº 3**.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 30/11/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0472207** e o código CRC **1E9CA4EF**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 437/22 – CCJ** contido no doc 0472207 (SEI nº 041.00023/2021-16 – Proc. nº 0316/21 - PLL 117), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 12/12/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0478750** e o código CRC **5DCA7B71**.